



**PROCESSO TC 19224/21**

**Origem:** Fundo de Previdência do Município de Sapé/pb

**Objeto:** Aposentadoria – Assinação de prazo

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.** Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00091/2.023**

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 113/116), a seguir transcrita:

Versam os presentes sobre a análise da legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor **Luís Pedro da Silva**, CPF 689.879.354-34, sob matrícula n.º 3042, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal da Saúde do Município de Sapé/PB.

Documentos instrutórios às fls. 02/69.

Relatório inicial pela Auditoria às fls. 73/78, em tema de que concluiu pela necessidade de notificação do gestor responsável, por força das seguintes irregularidades:

***5. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO***

*Da análise dos dados acima, foram verificadas as seguintes inconformidades:*



**PROCESSO TC Nº 19224/21**

*a) Ausência das Fichas Financeiras relativas aos períodos 2011; 2019 e 2020 (fls. 14/61).*

*b) Ausência de questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção (Portaria INSS 450/2020 – Anexo I).*

**6. CONCLUSÃO**

*À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade responsável para que esta apresente os esclarecimentos/correções devidas, no sentido de sanar as inconformidades apontadas no item 5.*

Citação eletrônica do Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, Superintendente da Autarquia Previdenciária municipal, à fl. 81.

Defesa aviada por intermédio dos Documento TC 53735/22, constituído às fls. 85/89.

Em posterior exame da matéria, a Auditoria sugeriu, fls. 96/99:

*Entendimento da Auditoria:*

*O gestor apresentou as alegações transcritas acima e juntou cópia da ficha financeira individual do servidor aposentado, dos anos de 2011, 2019 e 2020 fls. 86/88, porém deixou de apresentar o "questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes; bem como termo de opção, como preconiza a Portaria INSS 450/2020."*



## **PROCESSO TC Nº 19224/21**

*Por outro lado, constatou-se a ausência nos autos dos seguintes documentos:*

- 1) Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, correspondente aos períodos de 12/09/1983 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 30/11/2002;*
- 2) Certidão referente à contribuição para o IPAN, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001; e*
- 3) Certidão de tempo de contribuição para PREVSAPÉ, referente ao período de 01/12/2002 a 03/08/2021 [...].*

### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, este órgão técnico entende que merece nova notificação do Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, no sentido de apresentar cópia das certidões mencionadas acima, bem como o questionário, assinado pelo beneficiário, com a informação da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes e o termo de opção, caso tenha feito.*

Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de Defesa do Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva (Doc. 83496/22).

Malgrado o deferimento do pedido de prorrogação de defesa do nominado gestor - a teor do Despacho de fl. 105, este deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certificado pelo TRAMITA à fl. 108.

Em 14/11/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no mesmo dia, para emissão de parecer. *É o relatório.*

Perscrutando o álbum processual, tem-se que o Sr. **Paulo de Tarso Veloso e Silva** desprezou o deferimento de prorrogação de prazo para complementação



de defesa, deixando escoar o prazo em dobro para submeter voluntariamente manifestação ou esclarecimentos sobre as lacunas documentais levantadas pela Unidade Técnica de Instrução, impossibilitando a devida e esmerada apreciação por este órgão de Controle Externo, à luz da competência trazida no artigo 71, inciso III da CRFB/88.

As não conformidades existentes, na visão do Corpo Técnico, suscitam a necessidade de aporte de documentos e esclarecimentos por parte da autoridade responsável pelo ato aposentatório *sub examine*, em primazia à observância das garantias-princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente aos processos judiciais e aos demais, administrativos, *sui generis* ou não, como é o caso do processo de Controle Externo.

É imperioso destacar que as informações faltantes<sup>1</sup> são essenciais à concessão do registro de aposentadoria pleiteado, restando consignar que, se não realizada a providência aventada pela Unidade Técnica, é possível a extinção do benefício de aposentadoria, por manifesta ilegalidade e a determinação do retorno à ativa.

No caso vertente, portanto, o inequívoco menosprezo ou negligência em relação ao prazo para defesa e esclarecimentos clama por medida mais coerciva.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu art. 71, inc. VIII e IX estabelece ser competência dos Tribunais de Contas:

*IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

---

<sup>1</sup> 1)- **Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS**, correspondente aos períodos de 12/09/1983 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 30/11/2002; 2) **Certidão referente à contribuição para o IPAN**, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001; e 3) **Certidão de tempo de contribuição para PREVSAPÉ**, referente ao período de 01/12/2002 a 03/08/2021.



**PROCESSO TC Nº 19224//21**

A Lei Orgânica deste Sinédrio também o faz.

Assim o sendo, com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V, do RITC/PB, ratifica-se a sugestão de **baixa de resolução assinando prazo** ao Sr. **Paulo de Tarso Veloso e Silva**, ou quem suas vezes fizer, *por meio de instrumento de outorga de poderes*, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, descumprimento ou retardo na adimplência das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

O presente processo foi agendado sem intimações.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de encaminhamento de documentos para possibilitar a conclusão da instrução deste processo.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja assinando prazo de 30 (trinta dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Fundo, para que apresente a documentação concernente a:

- 1) **Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS**, correspondente aos períodos de 12/09/1983 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 30/11/2002;
- 2) **Certidão referente à contribuição para o IPAN**, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001; e



**PROCESSO TC Nº 19224/21**

- 3) **Certidão de tempo de contribuição para PREVSAPÉ**, referente ao período de 01/12/2002 a 03/08/2021.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **19224/21**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

**RESOLVE**, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

**Art. 1º** - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Sapé, adotar as medidas indicadas pela auditoria, no tocante ao envio dos seguintes documentos: 1) **Certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS**, correspondente aos períodos de 12/09/1983 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 30/11/2002; 2) **Certidão referente à contribuição para o IPAN**, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001; e 3) **Certidão de tempo de contribuição para PREVSAPÉ**, referente ao período de 01/12/2002 a 03/08/2021, sob pena de aplicação de multa.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 21 de março de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 13:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO